



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32359 - PE (2016/0217180-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : IRMAS DA SILVA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO E OUTRO(S) - PE000676A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pelas Irmãs Da Silva Campos e outros contra Caixa Seguradora S.A., requerendo indenização por vício de construção. Na sentença a decisão foi julgada procedente. No Tribunal a sentença foi mantida.

II - No STJ, trata-se de reclamação ajuizada por Caixa Seguradora contra acórdão que supostamente teria desrespeitado recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos.

III - Conforme dito na decisão agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC". Do mesmo modo, não cabe reclamação contra acórdão do Tribunal de origem que aplica entendimento de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32359 - PE (2016/0217180-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : IRMAS DA SILVA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO E OUTRO(S) - PE000676A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pelas Irmãs Da Silva Campos e outros contra Caixa Seguradora S.A., requerendo indenização por vício de construção. Na sentença a decisão foi julgada procedente. No Tribunal a sentença foi mantida.

II - No STJ, trata-se de reclamação ajuizada por Caixa Seguradora contra acórdão que supostamente teria desrespeitado recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos.

III - Conforme dito na decisão agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC". Do mesmo modo, não cabe reclamação contra acórdão do Tribunal de origem que aplica entendimento de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta

Corte, em que não se conheceu do recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com o seguinte resumo da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I DO CPC (ART. 1.030, I, ALÍNEA B DO CPC/2015) RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA NATUREZA PÚBLICA DA APÓLICE E DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. APLICAÇÃO CORRETA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM O INTERESSE JURÍDICO DA CEF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Interposto agravo interno contra a decisão da Presidência, alega a parte agravante, resumidamente:

[...]

Em uma breve análise, o recurso repetitivo, claramente inconstitucional e que perde seu poder de aplicação ante a decisão proferida no âmbito do STF, ordena que para se verificar o interesse da Caixa Econômica Federal nas lides que versem sobre o Seguro Habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação é necessária a INTIMAÇÃO

[...]

A decisão ora combatida usurpa competência constitucionalmente determinada do STJ para apreciação do RESP e do ARESP. O julgado dos recursos repetitivos 1.093.363/SC e 1.091.393/SC não se coadunam com o caso aqui em discussão e o recurso especial da Seguradora NÃO PODE SER RETIDO NO TRIBUNAL LOCAL.

[...]

Pelo exposto, vê-se que, ao contrário de inconstitucional, a lei 13.000/2014 é apenas um plus, uma ratificação do interesse da União e afeta apenas o modus operandi da Caixa Econômica Federal, não alterando nenhuma norma e tampouco afastando direitos, sendo, inclusive, benéfica para dar celeridade às ações atualmente em trâmite, ao permitir que a CEF realize acordos.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Conforme dito na decisão agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão de ordem no Agravo de Instrumento 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/5/2011, firmou o entendimento de que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC".

Do mesmo modo, não cabe reclamação contra acórdão do Tribunal de origem que aplica entendimento de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PROVIMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO.

1. Trata-se de Reclamação, ajuizada com base no art. 988, I, IV, do CPC/2015, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento a Recurso Especial com base no art. 1.030, I, do CPC/2015 (conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência firmada em Recurso Repetitivo).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça determina que não cabe Reclamação para aferir o acerto ou desacerto na utilização, pela instância de origem, de tese firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 45.752/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO QUANTO AO SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. NÃO CABÍVIMENTO.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A reclamação ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça tem por escopo a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões (artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal de 1988 e 187 e seguintes do RISTJ).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser incabível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento de feito em razão de recurso especial repetitivo. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 45.481/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 32.359 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0217180-0

Número de Origem:

00041962320058171090 0344064 03440648 23120050041964 344064 3440648 41962320058171090

Sessão Virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERES. : IRMAS DA SILVA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO E OUTRO(S) - PE000676A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERES. : IRMAS DA SILVA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO E OUTRO(S) - PE000676A

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/05/2024 a 28/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 28 de maio de 2024